



Sexta-feira, 17 de Janeiro de 1992

I Série — N.º 3

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.440.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1396. — End. Teleg.: «imprensa».

ASSINATURAS		Ass
As três séries.	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 5.ª série, de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/92:

Das actividades geológicas e mineiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, particularmente as Leis n.º 5/79, de 27 de Abril e n.º 11/87, de 3 de Outubro.

Lei n.º 2/92:

Da Inspeção Geral da Administração do Estado.

Convocatória:

Convoca a XI Sessão Ordinária da Assembleia do Povo.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 3/92:

Desintegra da Empresa Nacional de Prensados de Madeira — PANGA-PANGA-U. E. E., criada pelo Decreto n.º 93/83, de 13 de Junho, as unidades de produção MOGNO e PAU-ROSA, ambas sedeadas na Província de Cabinda.

Decreto n.º 4/92:

Confisca todas as sociedades e propriedades agrárias, pecuárias, agro-industriais e agro-pecuárias que tenham sido abandonadas e integradas nas estruturas estatais.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Urbanismo, Habitação e Águas

Despacho conjunto n.º 1/92:

Anula o disposto no ponto 88, da determinação 1.ª do despacho conjunto, inserido no Diário da República n.º 67, 1.ª série, de 19 de Agosto de 1985.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 3/92:

Dá por finda a situação de intervenção feita às Organizações Freitas (Nova Saratoga) nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 2/92:

Determina que a Secretaria de Estado da Habitação proceda a entrega à Empresa SECIL MARÍTIMA, S. A. R. L., do Prédio Urbano, situado em Luanda na Avenida 4 de Fevereiro n.º 42 e 42/A, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 31414 a folha 111 do Livro B-84. — Revoga todas as disposições que contrariem o conteúdo do presente despacho conjunto.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 4/92:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devem ser multiplicados pelo factor um e meio (1,5).

Ministérios da Administração do Território, das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 5/92:

Approva o quadro único de pessoal do Ministério da Administração do Território.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/92

de 17 de Janeiro

As Leis n.º 5/79 e n.º 11/87, definiram uma política mineira que, por razões bem conhecidas, não foi possível concretizar senão em alguns sectores restritos. Por outro lado, tal política mineira baseada na participação do Estado em todas as fases, desde a descoberta até a exploração, da maioria dos recursos minerais, passou a não estar de harmonia com a Lei dos Investimentos Estrangeiros publicada posteriormente e os princípios de economia de mercado em implementação no País.

Acresce que a evolução recente do panorama internacional da indústria mineira aconselha a alteração de alguns dos princípios adoptados, mediante a introdução de novas disposições legais e actualizadas, consequentemente, a reformulação da vigente Lei de Minas e das Actividades Geológicas.

A presente lei visa, por isso, criar as condições necessárias para inserir o desenvolvimento da indústria mineira angolana nos actuais contextos nacional e internacional, incentivando a cooperação com os agentes económicos nacionais e estrangeiros, em todas as fases dos projectos, reservando para o Estado, fundamentalmente, uma acção de atribuição de todas as actividades geológicas e mineiras, com eficiente observância do seu desenvolvimento, disciplina e controlo.

Assim, espera-se que a curto prazo os recursos minerais do território nacional possam contribuir significativamente, para o desenvolvimento económico e social do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DAS ACTIVIDADES GEOLÓGICAS E MINEIRAS

CAPÍTULO I

Disposições preliminares, definições

Na presente lei, as expressões seguintes devem interpretar-se com o sentido adiante indicado para cada uma, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

1 — Jazida mineral — Designação genérica que engloba os jazigos minerais, as rochas e os minerais industriais, as águas subterrâneas, de nascente, minerais, mineral-medicinais e de mesa como recursos minerais úteis.

2. — Reservas — Quantidade de recursos minerais existentes em cada jazida mineral.

3 — Mina — Conjunto de instalações superficiais e/ou subterrâneas, incluindo as escavações utilizadas para a exploração e para beneficiação dos recursos

minerais incluindo-se as respeitantes ao aproveitamento e industrialização de rochas ornamentais. Uma ou mais minas podem constituir uma unidade de produção.

4 — Levantamentos e estudos geológicos — Na presente lei é feita a distinção entre a Cartografia Geológica do Território que corresponde à execução do levantamento geológico básico do território nacional, a cargo do Estado e os estudos da supervisão de levantamentos geológicos parciais para apoio das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração, a executar quer por empresas licenciadas para esse efeito, quer pelos organismos do Estado.

5 — Prospecção — Conjunto de operações a executar no mar, na superfície do terreno acima desta, mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à localização de recursos minerais.

6 — Pesquisa — Conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

7 — Reconhecimento — Conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos de índole mineira como poços e perfurações, galerias e travessas que, complementadas com os trabalhos geológicos, de prospecção e pesquisa, têm como objectivo o dimensionamento das jazidas minerais e a avaliação das respectivas reservas.

8 — Exploração — Conjunto de operações que têm como finalidade o desmonte e a extracção dos recursos minerais.

9 — Beneficiação ou Tratamento — Conjunto de operações que têm como objectivo a beneficiação ou seja a separação e a concentração dos recursos minerais extraídos, incluindo a lapidação e a industrialização de rochas ornamentais.

10 — Direitos mineiros — Direitos conferidos pelo Estado e decorrentes da aplicação da presente lei.

11 — Licença de prospecção, pesquisa e reconhecimento (abreviadamente, licença de prospecção) — Documento que confere o direito de execução das operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento. Reveste a forma de contrato.

12 — Título de concessão de direitos de exploração (abreviadamente título de exploração) — Documento que garante e outorga a concessão de direitos de exploração. Reveste a forma de contrato.

13 — Plano de prospecção, pesquisa e reconhecimento — Documento contendo a localização, a área e a discriminação das operações a realizar, os métodos e a tecnologia a utilizar, os objectivos a atingir e a descrição do orçamento. A pormenorização deste plano constitui o programa.

14 — Plano de exploração — Projecto de execução das operações de exploração e de beneficiação, contendo a descrição dos métodos e das instalações, a programação das operações, o cálculo dos custos e a previsão dos resultados económicos e financeiros.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente lei é aplicável a todas as operações destinadas à obtenção do conhecimento científico do território da República Popular de Angola, dos pontos de vista geológico e mineiro, assim como à descoberta, caracterização, avaliação e exploração dos recursos minerais, às quais compreendem:

- a) os estudos geológicos e respectiva cartografia à escala conveniente;
- b) a prospecção, a pesquisa e o reconhecimento dos recursos minerais;
- c) a exploração e a beneficiação dos recursos minerais;
- d) a comercialização dos recursos minerais.

ARTIGO 2.º

(Recursos minerais)

1. São recursos minerais, para efeitos da presente lei:

- a) as jazidas minerais existentes no solo, no sub-solo, na plataforma continental e noutros domínios territoriais estabelecidos em convenções ou acordos internacionais, sobre os quais seja exercida a soberania nacional;
- b) os componentes minerais úteis de escombrelas e outras acumulações resultantes de anteriores actividades da laboração mineira ou fabril e que possam ser economicamente aproveitáveis.

2. São excluídos do disposto no número anterior:

- a) o solo, como camada viva da crosta terrestre;
- b) os hidrocarbonetos líquidos e gasosos no seu estado natural e jazidas primárias.

ARTIGO 3.º

(Propriedade dos recursos minerais)

Os recursos minerais definidos no artigo 2.º são propriedade do Estado nos termos da Lei Constitucional.

CAPÍTULO III

Das operações e direitos mineiros

ARTIGO 4.º

(Execução e controlo dos levantamentos e estudos geológicos)

1. Constitui atribuição do Estado, através do organismo competente:

- a) a execução da cartografia geológica do território nacional, podendo, para o efeito, recorrer a contratos com entidades especializadas, nacionais ou estrangeiras, mediante acordos ou contratos de cooperação;
- b) o controlo da informação geológica, bem como a sua compilação, divulgação e publicação.

2. As entidades concessionárias de direitos mineiros, incluindo as da indústria de petróleos, poderão realizar levantamentos geológicos, no âmbito das suas actividades normais.

3. Para os efeitos da alínea b) do n.º 1, os dados e resultados dos trabalhos e dos estudos geológicos realizados e a realizar pelas entidades concessionárias de direitos mineiros, incluindo as empresas da actividade petrolífera, serão obrigatoriamente fornecidos, logo após a sua conclusão, ao organismo competente do Estado.

ARTIGO 5.º

(Prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais)

1. As operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento de recursos minerais deverão ser normalmente executadas, mediante contratos a estabelecer para o efeito.

2. As operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento poderão ser, também executadas por empresas mineira, estatais, mistas, privadas, conjuntas e associações em participação constituídas de acordo com a legislação em vigor, mediante licenças de prospecção.

3. A licença de prospecção será concedida, quando houver interesse para o Estado, a quem a requerer e ofereça comprovadas garantias de idoneidade, capacidade técnica e meios financeiros para a execução correcta das operações e para os objectivos a que se propõe.

4. O Estado poderá promover, através do organismo competente, concurso ou convite público para a apresentação de propostas destinadas à atribuição de licenças de prospecção numa ou mais áreas previamente delimitadas.

5. Cada licença de prospecção corresponderá a uma área bem delimitada e de configuração geométrica simples e a um período máximo de cinco anos, incluindo as suas eventuais prorrogações.

6. Cada licença de prospecção poderá ter como objectivo uma ou mais operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento de um ou mais tipos de mineralização ou de jazidas. A descoberta de outras mineralizações no decurso da realização dos trabalhos, poderá obrigar à alteração das disposições do respectivo contrato se tal interessar ao Estado.

ARTIGO 6.º

(Concessão de licença de prospecção)

1. A concessão da licença de prospecção será feita mediante contrato com o organismo competente do Estado, após a autorização prévia do Conselho de Ministros.

2. Do contrato constarão todas as condições não contempladas pela legislação em vigor, isto é, os direitos e as obrigações de cada uma das partes contratantes, nomeadamente as seguintes:

- a) atribuição do regime de exclusividade para a realização das operações de prospecção, pesquisa e reconhecimento da área definida pela licença de prospecção;
- b) plano de prospecção, pesquisa e reconhecimento a desenvolver pelo detentor da licença de prospecção, no qual deverão constar os objectivos a atingir, as restrições

referidas no n.º 5 do artigo anterior, o calendário das operações, estudos e outros trabalhos, os investimentos mínimos a realizar, a tecnologia a utilizar, a qualificação do pessoal técnico a sua especialização, os operadores, o calendário de abandono das áreas sem interesse e todos os outros dados necessários para boa compreensão da metodologia e dos meios a utilizar;

- c) condições de prorrogação do período inicial de validade da licença de prospecção, uma das quais serão o abandono de 5% da área inicialmente atribuída;
- d) integração máxima de trabalhadores angolanos, em função da sua qualidade, devendo ser dada prioridade absoluta à sua formação profissional, a levar a efeito a expensas do detentor da licença de prospecção, segundo programa específico e pormenorizado;
- e) utilização preferencial das empresas angolanas, como subcontratadas quando estas tenham qualificação e capacidade suficientes;
- f) fornecimento periódico, pelo detentor da licença de prospecção, ao organismo competente do Estado, de todos os dados colhidos e informações obtidas, no decurso da execução do programa, sob a forma de relatório;
- g) cumprimento, pelo detentor da licença das normas de segurança prescritas e normalmente exigidas;
- h) compensação, pelo detentor da licença de prospecção, dos danos causados a terceiros, em consequência das operações realizadas;
- i) acesso ou obtenção, pelo detentor da licença de prospecção, da informação disponível, de carácter geológico-mineiro, da área a que respeita o programa;
- j) estabelecimento preciso do regime fiscal particular a aplicar e garantias de cumprimento do mesmo;
- k) normas de acompanhamento e fiscalização por parte do Estado, da execução do programa;
- l) penalizações por falta de cumprimento das disposições do contrato;
- m) garantia, para o detentor da licença de prospecção, de um único interlocutor, por parte do Estado angolano, em tudo que respeita às disposições do contrato;
- n) condições de concessão dos direitos de exploração, no caso de descoberta de jazidas com interesse económico;
- o) caucões a prestar pelo detentor da licença de prospecção;
- p) condições de reembolso do investimento, a partir dos rendimentos da exploração, se esta vier a ter lugar.

3. As licenças de prospecção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia e expressa autorização do Conselho de Ministros.

4. O recurso a terceiros, pelo detentor da licença de prospecção, para obtenção de fundos para o investimento, carece de prévia aprovação do organismo competente do Estado angolano.

5. É permitida a sub-contratação de empresas especializadas em operações restritas sem prejuízo das responsabilidades assumidas pelo detentor da licença de prospecção perante o Estado angolano.

ARTIGO 7.º

(Cessação de licença de prospecção)

A licença de prospecção cessará os seus efeitos quando o contrato que a outorgou deixar de ser válido por qualquer das seguintes razões.

- a) por acordo entre as partes;
- b) por caducidade do contrato;
- c) por denúncia pelo Estado, quando o detentor da licença de prospecção não cumprir as obrigações que, para esse efeito, forem indicadas no contrato, por razões que lhe sejam imputáveis e o incumprimento não possa ser solucionado por mútuo acordo. Em tal caso, o detentor da licença poderá recorrer ao disposto no artigo 23.º;
- d) por denúncia pelo detentor da licença de prospecção, quando este possa fazer prova da inviabilidade técnica de encontrar jazidas minerais com interesse económico, na área abrangida por aquela licença ou da impossibilidade, por motivos comprovadamente de força maior, de dar cumprimento às disposições contratuais.

ARTIGO 8.º

(Descoberta de recursos minerais)

Qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro que, por simples inspecção do terreno, descubra recursos minerais e que, nos termos da presente lei, não possa ou não esteja interessado em obter uma licença de prospecção ou um título de exploração ou não reúna as condições necessárias para esse efeito, terá direito a um prémio a estabelecer em diploma adequado, pela comunicação da descoberta ao organismo competente do Estado se este comprovar o seu interesse económico.

ARTIGO 9.º

(Avaliação e classificação das reservas de recursos minerais)

1. A definição e a avaliação das reservas, bem como as suas alterações, como consequência de novos estudos geológicos, de outros trabalhos de prospecção, pesquisa ou reconhecimento, da utilização de novas tecnologias, de diferentes critérios ou normas de avaliação ou de variações da situação dos mercados, ficarão sujeitos a aceitação e aprovação pelo organismo competente do Estado.

2. A classificação das reservas será a que constar no Regulamento da presente lei.

3. Nenhum projecto de exploração de recursos minerais poderá ser posto em execução antes da aprovação da avaliação das respectivas reservas, pelo organismo competente do Estado.

ARTIGO 10.º

(Exploração dos recursos minerais)

1. A exploração dos recursos minerais só poderá ser iniciada após a aprovação do respectivo plano de exploração.

2. Cada plano de exploração corresponderá a uma mina e obedecerá à regulamentação específica sobre a matéria, às normas consagradas na tecnologia mineira e ao respectivo estudo da viabilidade técnica e económica, tendo em vista a exploração racional das reservas disponíveis.

3. Do plano de exploração fará parte integrante o projecto de tratamento de recursos minerais, tendo em vista as operações de beneficiação, podendo ainda ser neles incluídos projectos de instalações metalúrgicas.

ARTIGO 11.º

(Concessão dos direitos de exploração)

1. A exploração dos recursos minerais é uma actividade empresarial, sendo os direitos de exploração concedidos mediante título de exploração, sob a forma de contrato, com o organismo competente do Estado, após autorização prévia do Conselho de Ministros.

2. A concessão dos direitos de exploração não implica a posse, pelo concessionário, da superfície do terreno onde se localizam as jazidas minerais e as correspondentes instalações.

3. As operações de exploração só podem ser feitas por empresas mineiras estatais, mistas, privadas, conjuntas, associações em participação, constituídas de acordo com a legislação em vigor e desde que obedeam a uma das seguintes condições:

- a) serem titulares de licenças de prospecção, ao abrigo das quais tenham sido concretizadas a descoberta e a avaliação, mediante estudo de viabilidade técnico-económico, de uma ou mais jazidas minerais;
- b) serem empresas constituídas com a participação de um ou mais detentores de licenças de prospecção ao abrigo das quais tenha sido concretizada a descoberta e a avaliação mediante estudo de viabilidade técnico-económico, de uma ou mais jazidas minerais;
- c) terem oferecido condições aceitáveis para o Estado em propostas apresentadas, de sua iniciativa ou em resposta a concursos ou convites públicos promovidos pelo organismo estatal competente, em relação a jazidas já conhecidas e avaliadas;
- d) terem sido contratados pelo detentor de título de exploração.

4. Poderão exceptuar-se ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo as areias, os burghaus, as argilas e outras rochas directamente aplicáveis na construção civil, no território nacional, ou que constituam, exclusivamente, matéria-prima principal para as indústrias transformadoras nacionais, cujos direitos de exploração serão também objecto de concessão por documento específico, não só a empresas mineiras estatais e mistas,

mas também a quaisquer empresas privadas, conjuntas, associações em participação e cooperativas constituídas de acordo com a legislação em vigor.

5. Cada título de exploração respeitará a uma demarcação mineira, cujos limites deverão ser rigorosamente definidos e estabelecidos no terreno correspondente à área julgada necessária para levar a efeito o plano de exploração aprovado e para as instalações mineiras, de tratamento industriais e auxiliares.

6. É permitida a sub-contratação de empresas especializadas em operações restritas, na fase de implementação da mina, após o início da exploração. A sub-contratação de quaisquer entidades ou empresas carece de aprovação do organismo competente do Estado angolano.

7. O recurso a terceiros, pelo detentor do título de exploração, para obtenção de fundos para os investimentos necessários à execução do plano de exploração carece de aprovação do organismo competente do Estado angolano.

8. O Estado angolano tem o direito de opção na aquisição de acções ou quotas das empresas concessionárias de direitos de exploração bem como dos títulos de exploração.

ARTIGO 12.º

(Conteúdo dos direitos de exploração)

1. O direito de exploração, para além dos poderes de extracção inclui os de execução das operações de tratamento dos recursos minerais bem como os de comercialização e ainda os de alteração da configuração natural do solo, do sub-solo, da plataforma continental e de outros domínios estabelecidos em convenções internacionais, sobre os quais seja exercida a soberania nacional, de acordo com o estabelecido no artigo 21.º da presente lei.

no âmbito e na vigência do contrato de exploração e a requerimento dos respectivos titulares, poderá ser determinada, a título excepcional, a integração de áreas vizinhas numa única concessão quando daí resulte um aproveitamento económico e nacional dos respectivos recursos.

2. De cada título de exploração constarão os direitos e obrigações do respectivo titular, também designado por «concessionário», nomeadamente os seguintes:

- a) cumprimento, pelo concessionário, do plano de exploração aprovado pelo organismo competente do Estado como das normas respectivas e de regulamentação em vigor, segundo a melhor metodologia da tecnologia mineira;
- b) cumprimento, pelo concessionário, dos prazos de execução das operações e do programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração activa, salvo autorização expressa do organismo competente de suspensão temporária ou definitiva da exploração, perante razões devidamente fundamentadas e aceites;
- c) impedimento de execução de exploração ambiciosa, entendida como o abandono de reservas economicamente exploráveis;

- d) garantia do concessionário quanto à segurança dos trabalhadores e à salubridade dos locais de trabalho;
- e) garantia do concessionário quanto à protecção do ambiente, da fauna, da flora e a recuperação dos solos destruídos e dos cursos de água desviadas para evitar quaisquer danos às populações;
- f) formas e meios de assegurar a utilização pelo concessionário dos terrenos necessários às actividades mineiras e à implementação das instalações, edifícios e equipamentos;
- g) condições de utilização de águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área da concessão que não se encontram aproveitadas ou cobertas por títulos de exploração, observando a legislação em vigor;
- h) penalizações a aplicar aos concessionários nos casos de falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

ARTIGO 13.º

(Duração da exploração)

1. A duração do direito de exploração poderá corresponder, normalmente, ao período necessário para o esgotamento das reservas minerais existentes, ponderadas as condições do mercado e a sua evolução, para as substâncias minerais úteis a aproveitar.

2. Em regra será fixado, inicialmente, um período de duração do direito de exploração inferior ao disposto no número anterior, a que se poderão seguir um ou mais períodos de prorrogação nas mesmas condições ou outras, objecto de negociações.

3. poderá ser autorizada, pelo organismo competente do Estado a suspensão ou a redução das actividades de exploração quando houver justificação de natureza técnica, económica ou situações consideradas lesivas ao ambiente.

4. A suspensão das actividades de exploração, não autorizada pela entidade competente do Estado, ou a redução dessas actividades abaixo do ritmo estipulado no contrato, serão consideradas falta de cumprimento injustificado deste, fazendo funcionar as respectivas cláusulas.

5. No que respeita aos grandes projectos, o plano de exploração deve incluir o estudo e um ou mais projectos de actividades económicas a desenvolver pelo Estado angolano, ou qualquer outra entidade, após o esgotamento das reservas das jazidas que constituem o objecto da exploração, a fim de facultar novos postos de trabalho aos trabalhadores e a recuperação económica dessas mesmas áreas.

ARTIGO 14.º

(Reembolso dos investimentos)

1. É assegurado aos detentores das licenças de prospecção o reembolso dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de prospecção, pesquisa e reconhecimento, apenas a partir dos lucros da exploração das jazidas que forem descobertas ou valorizadas com esses planos.

2. As condições, formas e prazos de reembolso serão fixadas nos respectivos títulos de exploração em função da rentabilidade esperada, calculada em cada estudo de viabilidade técnico-económica.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 15.º

(Regime fiscal)

1. Em cada licença de prospecção será fixada uma taxa anual de superfície, traduzida num montante em dinheiro, por quilómetro quadrado da área atribuída, que será revista para os períodos de prorrogação se os houver e variável consoante o risco estimado para o investimento.

2. Em cada título de exploração será estabelecido, com precisão, o regime fiscal aplicável, o qual compreende:

- a) um imposto sobre o valor dos recursos minerais extraídos, a boca da mina, quando não houver tratamento ou sobre o valor dos concentrados, quando houver tratamento, o qual resultará da aplicação de uma taxa percentual sobre o valor da produção anual, a fixar de acordo com o valor unitário de cada recurso mineral a extrair. Este imposto, também designado por «royalty» poderá ser pago em espécie, quando tal modalidade convier ao Estado angolano. Em quaisquer dos casos, é considerado um custo de exploração e será pago mensalmente;
- b) um imposto de rendimento, um imposto industrial criado pelo Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, assegurando-se a possibilidade de redução da sua taxa ou outros benefícios fiscais, a propor, em resultado da análise efectuada ao estudo de viabilidade técnica de cada projecto de contrato, de acordo com as disposições que regulam a matéria.

ARTIGO 16.º

(Provisões para o fundo de desenvolvimento mineiro)

Os detentores de licença de prospecção e de títulos de exploração, para além dos encargos tributários legais, ficam obrigados a contribuir com um montante, para o fundo de desenvolvimento mineiro.

ARTIGO 17.º

(Extinção e suspensão de direitos mineiros)

Os direitos mineiros poderão ser total ou parcialmente extintos, ou temporariamente suspensos, nos casos seguintes:

- a) inutilidade da manutenção dos direitos concedidos ou esgotamento das reservas dos recursos minerais;
- b) verificação do termo da duração dos direitos mineiros concedidos;
- c) manifestação de risco grave para a vida ou saúde das populações ou outros casos de força maior.

ARTIGO 18.º**(Comercialização dos recursos minerais)**

1. A comercialização dos recursos minerais que constituem os produtos da exploração, do tratamento ou da extracção metalúrgica compete às empresas detentoras dos títulos de exploração, do que darão conhecimento ao organismo ao qual compete o controle e fiscalização da actividade mineira com justificação dos respectivos preços.

2. É proibida a comercialização de recursos minerais nacionais que não sejam provenientes de minas em exploração autorizada ao abrigo de direitos mineiros.

3. Poderá ser autorizada, pelo organismo competente, a comercialização de recursos minerais provenientes de trabalhos de pesquisa ou reconhecimento quando isso for técnica e economicamente justificável.

4. A exportação e a importação de recursos minerais carecem de parecer prévio do organismo ao qual compete o controle da actividade mineira.

ARTIGO 19.º**(Trânsito de amostras e de recursos minerais)**

1. Fica sujeita a autorização do organismo do qual compete a fiscalização das actividades geológicas o envio para o exterior do País de quaisquer amostras geológicas e de lotes de recursos minerais provenientes da exploração ou do tratamento, destinadas a estudos, ensaios, análises ou quaisquer outros objectivos.

2. Fica sujeita a autorização do organismo ao qual compete a fiscalização das actividades mineiras, o trânsito de recursos minerais ou de produtos da exploração, para fora das áreas das demarcações mineiras.

ARTIGO 20.º**(Reserva das zonas mineiras)**

O organismo competente do Estado poderá promover o estabelecimento de zonas mineiras reservadas, a fim de garantir a coordenação da exploração dos recursos minerais com outras actividades económicas, no âmbito do plano de desenvolvimento económico do País ou para impedir inconvenientes de natureza social ou relacionadas com a segurança do território nacional ou, ainda, com o fim de preservar a natureza. O estabelecimento de zonas mineiras reservadas carece de parecer prévio do Conselho de Ministros.

ARTIGO 21.º**(Danos causados pelas actividades geológicas e mineiras)**

1. A protecção da natureza e do ambiente constituem obrigações que recaem sobre as entidades detentoras de licenças de prospecção ou de títulos de exploração quer sobre as suas associadas ou sub-contratadas.

2. Os danos causados pelas actividades geológicas e mineiras são os prejuízos provocados à vida ou à saúde de pessoas, a animais, a casas, ao solo, a vegetação, as águas superficiais e subterrâneas e a outros elementos naturais, em consequência das operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração ou tratamento ou de quaisquer outras actividades geológicas ou mineiras.

3. Os danos causados pelas actividades geológicas e mineiras implicam sempre responsabilização da entidade detentora de licença de prospecção ou de títulos de exploração e sujeição as sanções legais e ao dever de indemnização, independentemente das disposições contratuais.

ARTIGO 22.º**(Licenças de uso de explosivos)**

1. As licenças de uso, transporte e armazenamento de materiais explosivos destinados às actividades geológico-mineiras serão concedidas pelo organismo competente do Estado mediante apresentação de licenças de prospecção ou títulos de exploração.

2. A fiscalização da aplicação do disposto no número anterior, será exercida pelo órgão competente do organismo do Estado que superintende as actividades geológicas e mineiras sem prejuízo das atribuições e competências que cabem por lei a outros serviços do Estado.

ARTIGO 23.º**(Resolução de diferendos)**

1. As divergências que venham a surgir entre os organismos ou empresas do Estado e as entidades detentoras de licenças de prospecção ou de títulos de exploração, sobre a interpretação, validade ou execução das cláusulas contratuais, serão resolvidas, primeiramente, por comum acordo e, não resultando este, por arbitragem, conforme o que for estabelecido em cada contrato.

2. No caso de arbitragem, o juízo arbitral funcionará na República Popular de Angola e será instalado pelo tribunal cível competente da Comarca de Luanda, salvo se for estabelecido em contrário no contrato.

ARTIGO 24.º**(Inspeção e fiscalização das actividades geológicas e mineiras)**

As actividades geológicas e mineiras, em geral, estão sujeitas à inspeção e fiscalização do organismo competente do Estado angolano.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 25.º****(Regularização de direitos mineiros e contratos)**

Os contratos, que estejam em vigor à data da publicação da presente lei, continuam válidos podendo ser renegociados e alterados mediante acordo entre as partes.

ARTIGO 26.º**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, particularmente as Leis n.º 5/79, de 27 de Abril e n.º 11/87, de 3 de Outubro.

ARTIGO 27.º**(Regulamentação)**

A regulamentação da presente lei, deve ser publicada no prazo de 180 dias.

ARTIGO 28.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 29.º**(Lei supletiva)**

Constitui direito subsidiário, em matéria de Contratos de Concessão de direitos mineiros, a lei angolana, salvo disposição legal estatuidando diferentemente.

ARTIGO 30.º**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 2/92**de 17 de Janeiro**

O aperfeiçoamento constante da estrutura orgânica do aparelho central do Estado e o aumento da eficácia e operacionalidade do seu funcionamento passam necessariamente pela criação e institucionalização de órgãos, formas e métodos de fiscalização e controlo da sua actividade, em ordem à observância da legalidade democrática, da estabilidade e reforço da direcção e disciplina estatais e do crescimento da participação dos cidadãos no controlo das tarefas atribuídas aos órgãos, organismos e demais serviços da Administração do Estado.

Na actual etapa em que se consolidam as bases do Estado Democrático de Direito, a inspecção e controlo da administração pública devem, pois, acompanhar e estimular as transformações económicas, sociais e culturais que se operam em toda a sociedade angolana.

Deste modo torna-se urgente institucionalizar a Inspeção-Geral da Administração do Estado bem como definir, entre outros, os princípios gerais e os mecanismos de funcionamento à sua actividade, de modo que se possa desde já desempenhar cabalmente a sua função de inspecção, fiscalização e controlo da actividade dos órgãos, organismos e serviços da Administração Central e Local do Estado no cumprimento das leis, resoluções, regulamentos e determinações dos órgãos superiores do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da facul-

dade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

**LEI DA INSPECÇÃO GERAL
DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO I**Dos princípios gerais****ARTIGO 1.º****(Criação)**

É criada a Inspeção-Geral da Administração do Estado na dependência directa do Chefe do Governo e dirigida por um Inspector-Geral, por aquele nomeado.

ARTIGO 2.º**(Definição)**

1. A Inspeção-Geral da Administração do Estado é um órgão de fiscalização da acção do Governo que executa a função de inspecção e fiscalização superior de toda a actividade desenvolvida no exercício das suas atribuições e competência, pelos órgãos, organismos e serviços do Estado bem como de empresas de que seja o Estado detentor de parte de capital.

2. Os órgãos de inspecção já instituídos a nível do aparelho do Estado mantêm na totalidade, a respectiva competência e atribuições e são coordenados pela Inspeção Geral da Administração do Estado.

ARTIGO 3.º**(Fundamentos)**

A inspecção e controlo estatal realizam-se com base nas leis e resoluções vigentes e nas determinações do Chefe do Governo.

ARTIGO 4.º**(Atribuições)**

A Inspeção-Geral da Administração do Estado tem as seguintes atribuições:

- a) contribuir para o aperfeiçoamento e o aumento da eficiência da actividade administrativa do Estado, através da fiscalização das tarefas cometidas aos órgãos, organismos e serviços da administração central e local do Estado e da boa gestão do património público;
- b) contribuir para a educação e consciencialização dos trabalhadores da Administração Pública no espírito da observância rigorosa da legalidade, da disciplina e da responsabilidade pelos assuntos de toda a sociedade;
- c) contribuir para determinação de medidas que visem prevenir e eliminar os erros e irregularidades cometidos pelos órgãos, organismos e serviços da Administração do Estado no exercício das suas atribuições e competências.